

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.034923/87-01
Recurso nº. : 108.885-A
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.795

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inaplicável o conceito de prescrição intercorrente ao procedimento administrativo fiscal no período que medeou a entrega da impugnação e a ciência da decisão de primeira instância.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Havendo a repartição fiscal deixado de analisar em sua inteireza as razões da contribuinte, tendo em vista que a documentação anexada à impugnação pela empresa foi equivocadamente juntada aos autos de outro administrativo, decorrente deste, e ignorada nas razões de decidir, é de se anular a decisão de primeira instância.

Preliminar rejeitada. Decisão monocrática nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a primeira preliminar suscitada (prescrição intercorrente) e acolher a segunda (cerceamento do direito de defesa), para DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

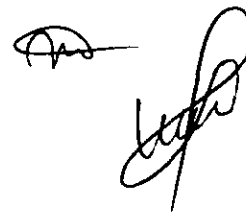
PROCESSO Nº. : 10880.034923/87-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.795



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880.034923/87-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.795

RECURSO Nº. : 108.885-A
RECORRENTE : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte RÔHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que manteve a integralidade do auto de infração de fls. 15/18.

A autoridade monocrática em sua peça decisória se pautou, para manter a autuação na linha de raciocínio consubstanciada na ementa abaixo reproduzida:

"Não comprovadas as deduções glosadas com documentação hábil e idônea, há que se manter em sua integralidade o procedimento fiscal.

Ação fiscal procedente."

Em sede de recurso voluntário, a empresa alegou que, tendo em vista a demora de mais de seis anos entre a entrega da impugnação e a ciência da decisão de primeira instância, teria ocorrido a figura da prescrição intercorrente, que extinguiria o direito de o Fisco exigir o crédito.

Arguiu também que a documentação acostada em sua peça impugnatória apresentada nos autos deste processo administrativo (fls. 21/35) foi juntada aos autos de outro processo, o relativo ao Imposto de Renda na Fonte, de nº 10.880/034.932/87-94, decorrente do presente feito. Por esse motivo, as razões de impugnação apresentadas não teriam sido corretamente analisadas pela autoridade julgadora singular.

A contribuinte anexou novamente os documentos a que se refere, reexpendendo as alegações de mérito já arroladas na impugnação, fundadas nos documentos que dizia extraviados dos autos, pleiteando a anulação do julgado ou o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.034923/87-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.795

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

A empresa argúi, em sua defesa, duas questões preliminares: prescrição intercorrente e nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto à primeira, entendo-a descabida, tendo em vista que a impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, acolho a segunda preliminar, eis que, como deflui do relatado, o processo em questão contém irregularidade insanável, que impõe sua remessa à unidade de origem, para que novo julgamento seja proferido, na boa e devida forma.

De fato, a recorrente, ao protocolar sua peça impugnatória, remeteu, no corpo de suas razões de defesa, a documentos que alegou comprovarem a correção do seu procedimento frente à legislação fiscal. Ocorre que tais documentos não chegaram a ser juntados aos autos do presente feito àquela época, conforme se pode verificar pelo mero manuseio dos autos.

A recorrente alegou, no entanto, que a responsabilidade pelo extravio cabia à autoridade preparadora, que juntou os documentos aos autos do processo nº 10.880/034.932/87-94, referente ao IR Fonte.

No meu entender, é inoportuna a verificação da responsabilidade sobre a juntada equivocada da documentação apresentada pela contribuinte, tendo em vista que, mesmo que a própria contribuinte houvesse anexado os referidos documentos à petição relativa ao processo de IR Fonte, ainda assim inegável seria que a autoridade de primeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.034923/87-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.795

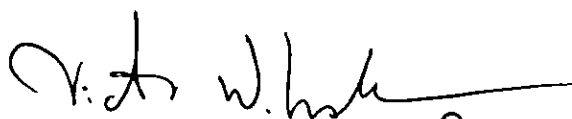

instância teve acesso a todas as informações e documentos quando do julgamento dos autos.

Ou seja, ao analisar o feito principal e todos os conexos, ela poderia ter constatado o desvio da documentação, e ter ordenado o saneamento do processo antes do julgamento.

A questão não pode, nesta instância, ser analisada no mérito, em que pese o art. do Decreto 70.235, que determina que a nulidade não será declarada quando a decisão de mérito aproveitar à contribuinte. Isso porque o princípio constitucional do contraditório deixaria de ser atendido, e o ordenamento constitucional sempre se sobrepõe à legislação inferior, principalmente quando se refere ao devido processo legal, que deve ser obedecido seja na esfera judicial, seja na administrativa.

Assim sendo, voto por acatar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela parte, entendendo que os presentes autos devem retornar à autoridade *a quo* para que outra decisão seja proferida, considerando todos os argumentos e documentos trazidos pela empresa ao tempo da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.034923/87-01
ACÓRDÃO Nº: 105-11.795

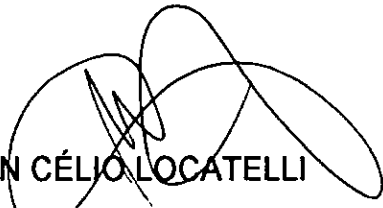
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL